Regulamento

V11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PRECATÓRIOS

CNPJ nº 32.274.571/0001-00

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 **V11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PRECATÓRIOS** ("**FUNDO**"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "**CVM**" e "**Resolução CVM 175**"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, com prazo de duração de 9 (nove) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**ADMINISTRADOR**").
GESTOR	**Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 514, 9º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 07.793.323/0001-29, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 8.952, de 14 de setembro de 2006 ("**GESTOR**" e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").
Lei Aplicável e Solução de Conflitos	1.1 Este regulamento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil. 1.2 Qualquer litígio, controvérsia e/ou pedido oriundos, relacionados ou conexos a este regulamento serão resolvidos por arbitragem. Para evitar quaisquer dúvidas, as partes podem perseguir medidas judiciais nos foros eleitos no item 1.6 abaixo, exclusivamente, para: (i) requerer a instauração de arbitragem; (ii) obter medida cautelar ou antecipatória de tutela final para proteção de direitos anteriormente à instituição de uma arbitragem, sendo que tais medidas poderão ser revertidas ou confirmadas pelo Tribunal Arbitral uma vez instaurado; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive a sentença arbitral; ou (iv) pedir a anulação da sentença arbitral nas hipóteses permitidas em lei. Nenhum pedido endereçado ao Poder Judiciário de um dos foros eleitos será interpretado de qualquer modo como renúncia ao acordo vinculante estabelecido entre as partes de eleger a arbitragem como o único meio de resolução de controvérsias decorrentes deste regulamento. 1.3 A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros de acordo com as Regras ICC, em vigor no momento da arbitragem, exceto se disposto diversamente neste regulamento ou por acordo mútuo celebrado entre as partes. Cada árbitro deve ter sido admitido para exercício da advocacia no Estado de Nova Iorque. Considerar-se-á que um árbitro atende a tal qualificação a menos que uma das partes apresente objeção à sua nomeação dentro do prazo previsto nas Regras ICC. 1.4 As partes concordam com a consolidação de duas ou mais arbitragens instituídas nos termos deste regulamento e/ou de quaisquer documentos relacionados a este regulamento, de acordo com o artigo 10 das Regras ICC

	(ou qualquer dispositivo equivalente das Regras ICC em vigor no momento da arbitragem). Ao decidir se proferirá uma ordem de consolidação, o Tribunal Arbitral deverá considerar se as arbitragens envolvem questões comuns de direito ou de fato e se a consolidação servirá aos interesses da Justiça e da eficiência. 1.5 A sede da arbitragem será o município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e o procedimento será conduzido em língua inglesa. Não obstante a disposição de que o município de São Paulo será a sede da arbitragem, quaisquer audiências, se necessário, serão fisicamente realizadas em Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, a menos que as partes concordem de modo diverso. 1.6 Para os casos em que as partes tenham concordado que medidas judiciais poderão ser perseguidas, nos termos do item 1.2 acima, as partes elegem, irrevogavelmente, exclusivamente os foros da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil e da Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, à exceção do procedimento de anulação da sentença arbitral, que deverá ser requerido unicamente perante a corte competente da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Cada parte renuncia ao seu direito de contestar, em qualquer procedimento em trâmite perante os foros acima especificados, que tal foro não é apropriado ou não possui jurisdição sobre qualquer das partes. Nada neste item 1.6 limita o escopo do acordo das partes em eleger a arbitragem ou o poder do Tribunal Arbitral de determinar o escopo de sua própria jurisdição. 1.7 A sentença arbitral será final e vinculante às partes, e as partes se comprometem a cumprir toda e qualquer sentença sem delongas. 1.8 As partes se comprometem a manter em sigilo todas as sentenças proferidas na arbitragem, bem como todos os documentos produzidos na arbitragem que não sejam de domínio público, salvo se, e na medida em que, a divulgação seja exigida de uma das partes para cumprimento de um dever legal, para proteger ou perseguir um direito, ou para executar ou contestar uma sentença em procedimento judicial perante o Poder Judiciário ou qualquer outra autoridade administrativa. Esta cláusula de confidencialidade sobrevive à resolução deste regulamento e ao término de qualquer arbitragem instaurada em decorrência deste regulamento. 1.9 A presente cláusula compromissória vincula não apenas os cotistas, o FUNDO, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o custodiante do FUNDO, mas também quaisquer cotistas e pessoas físicas ou jurídicas que, por qualquer título, venham a adquirir cotas do FUNDO ou a exercer a administração, gestão e/ou a custódia do FUNDO no futuro.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral e um anexo, relativo à classe única de cotas (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**" e "**Anexo**").

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO V11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PRECATÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo

1.3 O Anexo, relativo à classe única de cotas do FUNDO, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de

insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) características dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições e limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios, se aplicável; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições e limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos, se for o caso; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco, se necessária; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

2.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos, a qualquer tempo, nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

2.5.1 A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais observará o disposto na regulamentação aplicável, principalmente o previsto nos artigos 107 e seguintes da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso. Admite-se a representação do cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

4.1.2 A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.3 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável, do qual constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o correio eletrônico relativo à primeira convocação.

4.3.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante do FUNDO, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas em circulação, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, observado o disposto na Resolução CVM 175.

4.3.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do custodiante do FUNDO, do auditor independente, ou quaisquer terceiros, para participar da Assembleia Geral de Cotistas, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

4.3.4 Independentemente de quem tenha convocado, representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhes forem solicitadas.

4.3.5 Exceto se de outra forma deliberado pelos Cotistas, a presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá ao ADMIISTRADOR.

4.3.6 A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico. A Assembleia Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do ADMINISTRADOR.

4.4 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.5 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) cotista, deverão ser aprovadas pela maioria de votos dos presentes na Assembleia Geral de Cotistas em questão, excetuadas as matérias elencadas nos itens abaixo.

4.5.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, por votos dos titulares de cotas representativas da maioria do patrimônio líquido do Fundo, em Assembleia Geral de Cotistas:

(i) alteração da Parte Geral deste Regulamento;

(ii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(iii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e

(iv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("**IR**") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("**IOF/TVM**"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de

acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754**") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Resolução CMN 5.111**"). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "**Resolução CMN 4.373**") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero

	por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Anexo ao Regulamento
CLASSE ÚNICA DO V11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PRECATÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.274.571/0001-00

ANEXO

V11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PRECATÓRIOS
CLASSE ÚNICA DO V11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PRECATÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, com prazo de duração de 9 (nove) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo "**Outros**". Foco de atuação "**Poder Público**".
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.
Custódia	**Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("**CUSTODIANTE**").
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, o valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovar a respectiva emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não aplicável, após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotista.

Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.11 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas poderão ser realizados em moeda corrente nacional.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, incluindo, além daqueles previstos na Resolução CVM 175, os relacionados abaixo, sendo que quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado:

(i) Taxa de Performance, caso venha a ser devida nos termos deste Anexo;

(ii) despesas com a contratação dos Agentes de Cobrança e dos Escritórios Selecionados;

(iii) Taxa Máxima de Custódia;

(iv) despesas com registro de Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(v) despesas com a classificação de risco das Cotas, se for o caso; e

(vi) despesas com (a) serviços de originação ou intermediação de negócios ou operações; (b) análise e Auditoria relativa aos Direitos Creditórios e seus Cedentes e antigos titulares, incluindo, entre outras, as referentes a consultas realizadas junto à Serasa Experian e outros serviços de proteção ao crédito; (c) monitoramento, acompanhamento e cobrança ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios; (d) verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e/ou (e) consultas, averbações, registros e solicitações a cartórios de qualquer natureza, conforme aplicável; e

(vii) na hipótese de realização de Oferta Pública, despesas com a elaboração dos documentos necessários, nos termos da regulamentação aplicável, e, ainda, de material publicitário.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe de forma irrevogável e irretratável, integral ou parcialmente, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.1.1 Os Cedentes não responderão pela solvência dos Devedores com relação aos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

4.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe derivam de ações judiciais movidas em face de cada um dos Devedores (quais sejam, os órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo) que, pelo trânsito em julgado da sentença condenatória, deu origem a crédito de titularidade do Cedente contra os Devedores, sendo que da execução de referida sentença origina-se o respectivo Precatório. Tendo em vista que a Classe aplicará preponderantemente nos Direitos Creditórios e que estes terão sido originados por diversos Cedentes, não havendo um processo de originação único, e considerando, ainda, o público-alvo da Classe, este Anexo não traz descrição do processo de originação ou política de concessão de crédito adotada pelos Cedentes.

4.3 Os Direitos Creditórios somente serão adquiridos pela Classe durante o Período de Investimento. Para fins de clareza, após o início do Período de Desinvestimento, é vedada a aquisição, pela Classe, de novos Direitos Creditórios.

4.4 A Classe poderá alocar 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios de um mesmo cedente, devedor ou emissor.

Avaliação e Due Diligence

4.5 Antes da aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, o GESTOR contratará, em nome da Classe, um Escritório Selecionado, mediante a celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado, para que tal escritório realize Auditoria com base nos documentos relacionados ao Precatório em questão e elabore um Relatório de Auditoria Jurídica, sempre na forma e termos do Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado, que deverá:

(i) confirmar se o Precatório foi emitido de acordo com a lei aplicável ao caso e é resultado de decisão final e não sujeita a recurso ou qualquer outro tipo de questionamento judicial ou administrativo, e, conforme aplicável, está registrado de acordo com a legislação aplicável;

(ii) indicar se há algum risco razoável de o Precatório ser, ou vir a ser declarado ilegal ou inexequível;

(iii) indicar o valor de face do Precatório;

(iv) descrever a cadeia de titularidade do Precatório, indicando cedente(s) e cessionário(s) (se aplicável), e confirmar que o vendedor é o proprietário do Precatório e que este não pertence a quaisquer terceiros;

(v) indicar se o Precatório é um precatório de caráter alimentar, gozando de prioridade no seu recebimento de acordo com a legislação aplicável;

(vi) confirmar o exercício financeiro no qual o Precatório foi incluído no orçamento para pagamento pelo respectivo Devedor;

(vii) indicar se o vendedor do Precatório está inscrito em algum programa de refinanciamento tributário e, caso positivo, indicar se o vendedor deixou de pagar tempestivamente qualquer parcela no âmbito de tal programa;

(viii) com base nas informações e documentos disponibilizados no contexto da Auditoria, indicar se o vendedor ou qualquer de seus representantes legais já foi envolvido (ainda que não condenado) em qualquer crime que envolva sua reputação, tais como apropriação indébita, furto, receptação de mercadoria roubada, estelionato, corrupção ativa ou passiva, ou qualquer outro crime envolvendo fraude contra o sistema financeiro;

(ix) caso o vendedor seja uma pessoa jurídica, confirmar que esta não está em qualquer processo de insolvência (e.g., falência, recuperação judicial etc.), e, caso se encontre, se tal vendedor obteve autorização para a venda do Precatório, junto ao juízo falimentar competente, por decisão transitada em julgado;

(x) indicar se foi identificada alguma evidência que leve o Escritório Selecionado a, razoavelmente, acreditar que a venda do Precatório possa vir a ser resolvida em razão de decretação de fraude à execução, fraude contra credores ou por qualquer outro motivo;

(xi) indicar se todos os documentos listados no Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado foram disponibilizados ao Escritório Selecionado;

(xii) para Precatórios com valor de face igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (ou, em determinados casos indicados no Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado, também naqueles de valor de face inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), indicar o valor da soma de todos os ativos do vendedor do Precatório, baseado no balanço ou declaração de imposto de renda mais recente, conforme aplicável;

(xiii) atestar que todos os requisitos estabelecidos no Procedimento de Auditoria (previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado) foram cumpridos; e

(xiv) se aplicável, confirmar, com relação a cada Precatório: (a) o valor total (ou o percentual do crédito representado pelo Precatório) de honorários advocatícios (contratuais ou de sucumbência) devidos aos advogados do vendedor ou aos advogados dos detentores anteriores do Precatório; e (b) se o valor de tais honorários será deduzido do valor a ser recebido pelo vendedor quando o Precatório for pago.

4.5.1 O GESTOR verificará se a aquisição do Precatório preenche os requisitos estabelecidos neste Regulamento, inclusive, entre outros, em relação aos critérios de rejeição referidos no item 4.6.

4.5.2 O GESTOR emitirá uma Declaração de Conformidade a respeito da aquisição do Precatório.

4.5.3 O GESTOR deverá fazer com que os Escritórios Selecionados disponibilizem cópia do Relatório de Auditoria bem como toda a documentação de suporte analisada no contexto da Auditoria em *data room* eletrônico, e comunicar tal fato ao ADMINISTRADOR.

Critérios de Rejeição

4.6 O GESTOR rejeitará o Precatório e não permitirá que a Classe o adquira se qualquer dos critérios de rejeição, a seguir descritos, for verificado:

(i) as contingências identificadas do Cedente excederem 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos ativos do referido Cedente, conforme verificado com base na mais recente demonstração financeira ou declaração de imposto de renda, conforme o caso;

(ii) as contingências identificadas do Cedente excedem 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos ativos do referido Cedente, após deduzido o valor de face do Precatório e somado o preço a ser pago pelo mesmo, ao valor total dos ativos do cedente;

(iii) o cedente tenha aderido a qualquer programa de parcelamento de tributos e tenha deixado de pagar na data prevista qualquer parcela devida nos termos do referido programa;

(iv) com relação a cedentes que sejam pessoas jurídicas e estejam em qualquer processo de insolvência (e.g., falência, recuperação judicial etc.) e a venda do Precatório não tenha sido devidamente autorizada através de decisão final transitada em julgado e irrecorrível proferida pelo juízo falimentar competente;

(v) a Auditoria legal identifique qualquer risco relevante de que:

(a) a titularidade do Precatório pelo cedente possa ser questionada;

(b) o Precatório (ou qualquer parcela do mesmo) objeto de cessão já pertença a terceiros, tais como advogados ou cessionários anteriores;

(c) o Precatório é ou pode-se razoavelmente esperar que se torne inválido ou inexigível; ou

(d) pode-se razoavelmente esperar que a venda do Precatório seja anulada ou considerada ineficaz como resultado de fraude a credores ou à execução, ou por qualquer outra razão;

(vi) o cedente ou qualquer titular ou detentor anterior do Precatório não disponibilizar qualquer documento relevante requerido no procedimento de auditoria (devendo tal materialidade ser razoavelmente avaliada durante a auditoria);

(vii) a compra do Precatório violar, de qualquer outro modo, os critérios definidos nesta Política de Investimento; ou

(viii) a compra do Precatório não satisfizer os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento ou de qualquer outra forma violar qualquer dispositivo deste Regulamento ou qualquer instrumento celebrado pela Classe ou pelo GESTOR com relação à Classe.

4.7 Para liberar-se da responsabilidade pela verificação do enquadramento de qualquer Precatório em algum dos critérios de rejeição estabelecidos nos itens (i) a (vi) do item 4.6 acima, o GESTOR poderá, de forma fundamentada e formalmente documentada, basear-se no Relatório de Auditoria, desde que adote as medidas necessárias para assegurar que o Relatório de Auditoria tenha sido elaborado de forma diligente e contenha conclusões que, com base no conhecimento e na experiência do GESTOR, sejam razoáveis diante das circunstâncias.

4.8 O GESTOR poderá dispensar a apresentação das certidões listadas no Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado em relação a Cedentes Frequentes já aprovados em Auditoria, sem prejuízo de adotar as medidas citadas no item 4.7 acima, contanto que referidas certidões sejam atualizadas nos arquivos do GESTOR a cada 3 (três) meses ou no seu vencimento, o que ocorrer primeiro.

4.9 Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil e nas regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como pelos respectivos Tribunais responsáveis pelo processamento dos Precatórios, e resultarão no pagamento, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos, diretamente na Conta da Classe dos valores dos Direitos Creditórios refletidos nos Precatórios. Caso, por qualquer motivo, os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios sejam depositados em favor do Escritório Selecionado ou de qualquer terceiro, o Escritório Selecionado ou tal terceiro deverá providenciar, e o GESTOR deverá adotar as providências necessárias para tanto, conforme o caso, a imediata transferência de tais valores para a Conta da Classe.

4.10 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.10.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Critérios de Elegibilidade

4.11 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

(i) estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não tenham sido objeto de promessa de cessão a terceiros, conforme demonstrado nos Itens de Auditoria;

(ii) cujo Direito Creditório e o(s) Cedente(s), tenham sido analisados previamente pelo Escritório

Selecionado e tenham sido objeto de Relatório de Auditoria Jurídica emitido pelo mesmo e apresentado ao GESTOR;

(iii) tenham sido aprovados pelo GESTOR e tenham sido objeto de Declaração de Conformidade emitida pelo GESTOR.

4.11.1 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou quaisquer outros prestadores de serviços da Classe.

4.12 A aquisição dos Direitos Creditórios deverá ser formalizada pela celebração, por cada um dos Cedentes e pela Classe, de Contrato de Cessão, de forma irrevogável e irretratável, com a transferência para a Classe, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo garantias, multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente a cada um dos Cedentes.

4.13 Ao Contrato de Cessão deverá ser dada a devida publicidade na forma prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado, tanto com relação ao registro do mesmo em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos quanto com relação à comunicação da cessão dos Direitos Creditórios ao tribunal de origem e ao Ente Público pelo Escritório Selecionado.

4.14 O GESTOR será a instituição responsável por validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada Data de Aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.15 Todas as informações relacionadas aos Direitos Creditórios ofertados à Classe que venham a ser disponibilizadas ao GESTOR, a fim de que o GESTOR possa validar o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, serão recebidas por meio de arquivo eletrônico, e serão mantidas pelo GESTOR.

4.16 O CUSTODIANTE somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento do Contrato de Cessão celebrado por cada um dos Cedentes e a Classe.

4.17 O CUSTODIANTE somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados no item 4.11 acima.

4.18 Cada Cedente é o único responsável pela existência, legitimidade, validade, origem legal e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão, conforme aplicável, sem prejuízo da verificação realizada pelo Escritório Selecionado.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.19 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.19.1 O GESTOR envidará seus melhores esforços para adquirir ativos cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "*longo prazo*", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

4.19.2 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.19.3 Até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros de Liquidez poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.20 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá, para fins regulatórios, possuir parcela mínima de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios, conforme o artigo 44 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. De forma paralela, a Classe deverá possuir, para fins tributários, ao fim dos mesmos 180 (cento e

oitenta) dias do início de suas atividades, o mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira em Direitos Creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111.

4.21 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.22 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, o limite máximo de 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas partes relacionadas.

4.23 A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE e/ou, se for o caso, pelo consultor especializado, bem como por partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

4.24 Desde que mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, a Classe poderá, direta ou indiretamente, ceder Direitos Creditórios ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. As pessoas referidas neste item 4.24 não podem adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente.

4.25 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.26 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.27 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, observados o Período de Investimento e o Período de Desinvestimento e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.28 Em caso de ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos respectivos Contratos de Cessão, e sem prejuízo do previsto no Artigo 295 do Código Civil, o GESTOR notificará o Cedente para que este realize a recompra dos respectivos Direitos Creditórios, no prazo também previsto no respectivo Contrato de Cessão.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.29 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.30 A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos.

4.31 A Classe não realizará operações de *day trade,* assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.

4.32 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em

caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, pela existência, legitimidade, validade, origem legal e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos dos Contratos de Cessão e da legislação aplicável.

4.33 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, eficácia e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.34 Sem prejuízo do disposto no item 4.33 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.35 As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) do Cedente; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 As Cotas da Classe não se encontram divididas em subclasses. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme o caso.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

5.4 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas;

(ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, tinham Valor Unitário de R$1,00 (um real), sendo que as Cotas emitidas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no item (iii) abaixo;

(iii) seu Valor Unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

(iv) os direitos dos titulares de Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.5 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que, neste caso, o valor de emissão, o volume e as demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

5.6 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento, sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram das Cotas então em

circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.

5.7 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 abaixo.

Chamadas de Capital

5.8 A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou da Oferta Privada, conforme aplicável.

5.9 As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo GESTOR, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas, e serão realizadas pelo ADMINISTRADOR de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, o ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

Colocação das Cotas

5.10 As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou de Oferta Privada. Poderão, ainda, ser colocadas segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.10.1 Os Cotistas terão direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas.

Negociação das Cotas

5.11 As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21, observadas as disposições normativas aplicáveis.

5.12 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou, caso aplicável, por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.13 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

5.14 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

5.15 As Cotas poderão ser, a critério do GESTOR, classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, mesmo a Classe não sendo destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

6.2 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, seu Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação no respectivo Dia Útil.

6.2.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.3 Conforme comando prévio do GESTOR ao ADMINISTRADOR, a Amortização Programada das Cotas ocorrerá, de forma automática, no último Dia Útil de cada mês, desde que: (i) tenha havido recebimentos pela Classe resultantes do pagamento de quaisquer valores de sua titularidade devidos nos termos ou decorrentes dos Direitos Creditórios; e (ii) após a realização dos pagamentos prioritários, como o pagamento dos Encargos e a recomposição da Reserva de Despesas, por exemplo, nos termos da ordem de alocação de recursos prevista no item 8.1 abaixo, haja recursos disponíveis em montante igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

7.4 As Cotas também poderão ser objeto de Amortizações Extraordinárias nas hipóteses de **(i)** liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 11.4.3 deste Anexo; e/ou **(ii)** para fins de reenquadramento da Alocação Mínima, nos termos do item 7.5.

7.5 Caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima por período igual ou superior ao Prazo para Reenquadramento, de 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos, o ADMINISTRADOR deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre:

(i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira, desde que dentro do Período de Investimento;

(ii) realização de Amortização Extraordinária;

(iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento; ou

(iv) liquidação antecipada do FUNDO, mediante resgate das Cotas.

7.6 Para fins do previsto no item 7.5, o GESTOR deverá informar, em até 1 (um) Dia Útil do final do prazo previsto no item 7.5 acima, o montante de Cotas a ser amortizado e o valor a ser pago por Cota, devendo o pagamento da Amortização Extraordinária ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente à referida comunicação.

7.7 O GESTOR, exclusivamente com os recursos da Classe, deverá constituir a Reserva de Despesas, representada por Ativos Financeiros de Liquidez com liquidez diária, definido pelo total de despesas e encargos de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes, no valor de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Os valores segregados na Reserva de Despesas somente poderão ser utilizados pelo FUNDO no pagamento de Encargos de responsabilidade do FUNDO/da Classe. Caso haja recursos disponíveis, na liquidação da Classe, na Reserva de Despesas após o pagamento de todos os Encargos, tais recursos serão distribuídos aos Cotistas, conforme as regras previstas neste Anexo.

7.8 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriturador.

7.9 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados ou domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

7.10 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, se e conforme aplicável, o investidor fica ciente de que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.11 Sem prejuízo do disposto no item 7.10, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontados da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.11.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto no item 11.4.1 abaixo:

(i) <u>durante o Período de Investimento</u>:

(ii) pagamento dos Encargos;

(iii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas;

(a) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.4.1 abaixo;

(b) pagamento dos valores referentes à Amortização ou resgate das Cotas;

(c) aquisição de Direitos Creditórios, se for o caso; e

(d) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, conforme o caso.

(iv) <u>durante o Período de Desinvestimento</u>:

(a) pagamento dos Encargos;

(b) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas;

(c) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.4.1 abaixo;

(d) pagamento dos valores referentes à Amortização ou resgate das Cotas; e

(v) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, conforme o caso.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível nos seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria, mediante a utilização dos seguintes critérios:

(i) os Ativos Financeiros de Liquidez serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), e de acordo com o Manual de Precificação de Ativos do ADMINISTRADOR; e

(ii) os Direitos Creditórios serão marcados de forma individual, conforme as fórmulas abaixo:

Fórmula de marcação do Direito Creditório:

$$Valor\ Atualizado = D * \left(\frac{VL}{D}\right)^{\left(\frac{PAq}{PLev}\right)}$$

Fórmulas auxiliares:

1) Cálculo do valor estimado a ser levantado:

$$VL = VFL\ *\ (1 - TD)$$

2) Cálculo do valor de face total do Direito Creditório na data estimada de levantamento:

$$VFL = VFA * [(1 + Taxa\ SELIC) * \left(\frac{PCalc}{252}\right)]$$

Onde:

- Valor atualizado = marcação atualizada do Direito Creditório.
- D = valor do desembolso inicial (Preço de Aquisição).
- VL = valor a ser levantado.
- VFL = valor de face do Direito Creditório na data de levantamento.
- PAq = nº de Dias Úteis entre a data de aquisição do Direito Creditório e a data do cálculo.
- PLev = nº de Dias Úteis entre a data de aquisição do Direito Creditório e data estimada de levantamento.
- PCalc = nº de Dias Úteis entre a data do cálculo e a data estimada de levantamento.
- TD = percentual de deságio aplicado sobre o valor de face do Direito Creditório, caso aplicável.
- VFA = valor de face do Direito Creditório corrigido pelo índice vigente determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado até o último Dia Útil do mês anterior à data de cálculo.
- Taxa SELIC = taxa SELIC projetada na data de levantamento esperada.

9.2 Eventual prejuízo que venha a incidir na Classe em razão do recebimento a menor do valor do Direito Creditório será computado pela diferença positiva entre o valor a receber do Direito Creditório, conforme avaliado na Carteira da Classe, e a quantia paga pelos Devedores, cujo valor será informado pelo ADMINISTRADOR ao CUSTODIANTE.

9.3 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da

Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.3.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR.

9.4 As demonstrações financeiras anuais da Classe terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios adquiridos.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

(ii) deliberar sobre a alteração deste Anexo ao Regulamento;

(iii) deliberar sobre a contratação ou substituição do CUSTODIANTE;

(iv) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão;

(v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe (ou sobre qualquer outra operação que tenha substancialmente o mesmo efeito);

(vi) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;

(vii) aprovar alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;

(viii) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;

(ix) alterar a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 8 deste Anexo;

(x) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;

(xi) deliberar sobre a cessão dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto;

(xii) aprovar alterações à Política de Investimentos ou a qualquer outra disposição do Capítulo 4 deste Anexo;

(xiii) aprovar alterações aos Critérios de Elegibilidade;

(xiv) aprovar alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;

(xv) resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;

(xvi) resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe; ou

(xvii) deliberar sobre a liquidação do FUNDO ou da Classe;

(xviii) aprovar a celebração, aditamento, rescisão, resilição ou de qualquer forma o término de qualquer Documento da Classe (exceto com relação a qualquer Contrato de Cessão celebrado

de acordo com a Política de Investimentos), renunciar quaisquer direitos no âmbito de tais documentos; e

(xix) deliberar sobre a contratação ou substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do Auditor Independente, da agência classificadora de risco (se houver) e de qualquer Escritório Selecionado.

10.3 Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas por Cotistas que sejam: **(i)** sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços da Classe; **(ii)** Prestadores de Serviços Essenciais ou demais prestadores de serviços da Classe; e/ou **(iii)** partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, demais prestadores de serviços da Classe ou seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidos pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

(i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências para sua substituição referidas no CAPÍTULO 2 da Parte Geral deste Regulamento;

(iii) ocorrência de eventos que afetem substancialmente ou impossibilitem a originação e cessão de Direitos Creditórios em montante suficiente para assegurar a Alocação Mínima; e

(iv) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o ADMINISTRADOR convocará a Assembleia Especial de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.4.3 abaixo.

11.1.2 Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas prevista acima, a referida assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

(i) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios; ou

(ii) caso caracterizado qualquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

11.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

(i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) na hipótese de resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-los, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim; ou

(vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.4 Verificados quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.4.1 Na hipótese prevista no item 11.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes, conforme aplicável, solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.

11.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo e em igualdade de condições para todas as Cotas, observados os seguintes procedimentos:

(i) o ADMINISTRADOR e o GESTOR, observadas suas competências, **(i)** liquidarão todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, podendo o GESTOR, inclusive, alienar os Direitos Creditórios, e **(ii)** transferirão todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores relativos aos Direitos Creditórios serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de

Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

11.7 Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.7.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.8 O CUSTODIANTE fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbem, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, se houver, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

(ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referir, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, se houver, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e

(iii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR, se e conforme aplicável.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) o registro de Cotistas;

(b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;

(c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

(d) os pareceres do Auditor Independente; e

(e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;

(vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;

(viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e

(ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

(i) contrair ou efetuar empréstimos;

(ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(iv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.7 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou partes relacionadas.

12.8 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço **www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria**.

Gestão

12.9 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.10 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.10.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

(i) estruturar a Classe;

(ii) identificar, avaliar, selecionar, monitorar e apresentar oportunidades de adquirir, alienar ou, de alguma forma, monetizar Direitos Creditórios em conformidade com a Política de Investimentos, inclusive realizando diligências adequadas para avaliar o valor e o risco dos mesmos;

(iii) negociar os Contratos de Cessão e adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimentos e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);

(iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;

(v) executar a Política de Investimentos e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;

(vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;

(viii) supervisionar o trabalho dos Escritórios Selecionados, inclusive analisando o Relatório de Auditoria Jurídica dos Escritórios Selecionados antes da aquisição do correspondente Direito Creditório;

(ix) monitorar o cronograma de pagamento dos Direitos Creditórios mantidos pela Classe e tomar (diretamente ou através de advogados contratados para tanto) as medidas necessárias para fazer valer os direitos da Classe em relação aos mesmos;

(x) confirmar o pagamento de todos os impostos, tributos e outras imposições brasileiras aplicáveis à Classe;

(xi) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;

(xii) tomar suas decisões de gestão da Carteira da Classe em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;

(xiii) fornecer ao ADMINISTRADOR e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da Carteira da Classe; e

(xiv) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que o ADMINISTRADOR defenda os interesses da Classe diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelo GESTOR.

12.11 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

(i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(ii) providenciar a elaboração do material publicitário da Classe para utilização pelos distribuidores, conforme aplicável;

(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

(iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição aos riscos de capital;

(v) observar as disposições constantes deste Regulamento; e

(vi) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas.

12.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe.

12.13 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.14 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que eventuais garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.15 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada.

12.15.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive entidade registradora ou o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.16 Como a Classe aplica recursos em Direitos Creditórios que não são passíveis de registro em entidade registradora, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.17 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez e guarda de documentos relativos aos Direitos Creditórios serão prestados pelo CUSTODIANTE. Os Documentos Comprobatórios originais que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios fazem parte dos autos das ações judiciais, impossibilitando o CUSTODIANTE de manter a sua posse.

12.18 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e

(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

12.19 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao FUNDO, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, o Cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.20 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.21 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

12.22 O disposto nos itens 2.5 e 2.5.1 do CAPÍTULO 2 da Parte Geral será também aplicável, *mutatis mutandis*, à substituição do CUSTODIANTE.

Política de Cobrança dos Direitos Creditórios

12.23 O GESTOR, em nome da Classe, contratará os Escritórios Selecionados para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe.

12.24 A cobrança dos Direitos Creditórios será conduzida e acompanhada pelos Agentes de Cobrança, que darão início ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios refletidos nos Precatórios, em benefício da Classe.

12.24.1 Os Agentes de Cobrança conduzirão os processos judiciais e administrativos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios e avaliarão as medidas que poderão ser adotadas a fim de preservar os interesses da Classe e assegurar à Classe o recebimento integral dos Direitos Creditórios pagos pelos Devedores, inclusive, pleiteando a substituição da Cedente pela Classe no polo ativo das ações judiciais ou a assistência litisconsorcial da Classe nas ações judiciais,

bem como, em todos os casos, requerendo ao respectivo Tribunal a substituição da Cedente pela Classe na qualidade de titular dos Precatórios, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos Precatórios cedidos.

12.25 Os Agentes de Cobrança responsáveis pela cobrança dos Direitos Creditórios deverão fornecer à Classe Relatórios de Acompanhamento. A Classe poderá, ainda, a qualquer tempo solicitar informações sobre as ações e processos relacionados aos Direitos Creditórios aos escritórios de advocacia por eles responsáveis.

12.26 Os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil e nas regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como pelos respectivos Tribunais responsáveis pelo processamento dos Precatórios, e resultarão no pagamento diretamente na Conta da Classe dos valores dos Direitos Creditórios refletidos nos Precatórios. Caso, por qualquer motivo, os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios sejam pagos depositados em favor do Agente de Cobrança ou de qualquer terceiro, o Agente de Cobrança ou tal terceiro deverá providenciar, e o GESTOR deverá adotar as providências necessárias para tanto, conforme o caso, a imediata transferência de tais valores para a Conta da Classe.

12.27 Todos os custos e despesas que venham a ser devidos para salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe em relação aos Direitos Creditórios, com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, incluindo honorários advocatícios, periciais, taxas, custas e emolumentos, serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o CUSTODIANTE, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe ou a terceiros dos valores necessários à cobrança dos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios.

12.27.1 Caso a Classe não tenha recursos disponíveis para iniciar ou manter os procedimentos de cobrança judiciais e/ou extrajudiciais referentes aos Direitos Creditórios, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas.

12.27.2 Fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida, conforme o caso, pela Classe antes: (i) do recebimento integral pela Classe do adiantamento dos valores a que se refere o *caput* deste artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe venha a ser condenada. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pela Classe, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso a Classe não tenha recursos disponíveis ou os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma aqui prevista.

12.27.3 Todos os valores aportados pelos Cotistas na Classe nos termos do item 12.27 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação, bem como decorrentes da não recuperação dos créditos referidos, dentro ou não do prazo de duração da Classe.

12.28 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observados os termos deste Regulamento e do Contrato de Cobrança e

as especificidades do Direito Creditório.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pelos serviços de administração, distribuição de Cotas, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a título de Taxa de Administração o valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) mensais atualizado pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

13.1.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, o IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

13.1.2 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.1.3 A Taxa de Administração será paga mensalmente, no 3º (terceiro) Dia Útil do mês-calendário subsequente ao da prestação dos serviços, observado o disposto no item 13.2 abaixo, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

13.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.3 Não serão cobradas pelo ADMINISTRADOR, da Classe ou dos Cotistas, taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

13.4 Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão o valor mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

13.4.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o IGP-DI, ou, na falta de ambos, o IPC-FIPE.

13.4.2 A Taxa de Gestão será paga mensalmente, no 3º (terceiro) Dia Útil do mês-calendário subsequente à prestação dos serviços, observado o disposto no item 13.5 abaixo, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

13.5 O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa máxima de custódia

13.6 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

13.7 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, os Cotistas titulares de Cotas representativas da maioria do patrimônio líquido da Classe, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderão, a seu critério, aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos, sem prejuízo da limitação da responsabilidade dos Cotistas.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada em Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da limitação da responsabilidade dos Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

14.4 Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada, sem prejuízo da limitação da responsabilidade dos Cotistas.

14.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

14.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

15.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme devidos. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que não sejam pontualmente pagos e do não cumprimento,

pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações. Ainda que a legislação hoje estabeleça regras e prazos para o pagamento dos Direitos Creditórios, não há como eliminar a possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas decorrentes destes créditos. A Classe somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que a amortização e/ou o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação das estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que, em razão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

(iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores, conforme aplicável, ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem consumar tais riscos consistem: **(a)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(b)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(c)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(d)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; **(e)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, liquidação ou regime similar dos Devedores, conforme aplicável; **(f)** o desrespeito ou inobservância a cessões anteriores à cessão à Classe não identificadas em processo de diligência realizada

pelo Escritório Selecionado; e/ou **(g)** desrespeito ou inobservância à cessão à Classe em caso de nova cessão a terceiros, a qual seja posterior à cessão à Classe.

(iv) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende também, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(v) Os Cedentes não garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores.

(vi) Risco de não inclusão dos pagamentos dos Precatórios no orçamento dos Entes Públicos. A Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública for condenada, depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual do respectivo Ente Público. Uma vez de posse dos dados referentes a pagamentos de Precatórios a serem incluídos no orçamento da entidade devedora, todas as propostas de orçamento são consolidadas e encaminhadas, sob forma de projeto de lei, ao poder legislativo, no prazo máximo de até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. Caso algum dos pagamentos dos Precatórios adquiridos pela Classe não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, poderá ocorrer um inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

(vii) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida neste Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

(viii) Risco de atrasos nos pagamentos. Ainda que haja mecanismos legais e regulamentares dispondo acerca do prazo para pagamento dos Precatórios, Entes Públicos não têm observado tais prazos, sendo incerta a data de pagamento para os Precatórios, o que poderá afetar a precificação dos ativos da Classe e gerar perdas aos Cotistas.

(ix) Risco político. O pagamento de Precatórios por Entes Públicos se baseia em Emendas Constitucionais que buscaram equacionar a dívida dos referidos Entes Públicos. Caso Entes Públicos estejam com dificuldades de pagar suas dívidas com base nos mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais, o Congresso Nacional poderá discutir a pedido dos Entes Públicos novos mecanismos que poderão afetar o pagamento dos Precatórios.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a

inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações ou resgate das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento das amortizações ou resgate em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) FUNDO fechado. Nos termos deste Regulamento, o FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração do FUNDO, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das Amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, observado que as Cotas não necessariamente serão registradas para negociação em mercado organizado; ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos

em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(v) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

(vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação ou alienação: **(i)** dos Direitos Creditórios; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devida, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não necessariamente possuirão classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

15.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios levará ao recebimento total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe contratará um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios e para estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma,

não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelos Agentes de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

(iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iv) Risco de fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e pelos Agentes de Cobrança e seu pagamento será direcionado à Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, excepcionalmente, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos previstos, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência de ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes e Agentes de Cobrança de, se e quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento no cumprimento de tais obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

15.1.5 Outros Riscos:

(i) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe não possui limite de concentração por Devedor, Cedente ou originador dos Direitos Creditórios, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração. Não é possível garantir que os parâmetros contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes para que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(ii) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e os Agentes de Cobrança. Os Agentes de Cobrança eventualmente possuem ou podem vir a possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Agente de Cobrança em questão exponha-a adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

(iii) Risco de descontinuidade. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(iv) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(v) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(vi) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(vii) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(viii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com ativos que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(ix) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(x) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xi) Demora na obtenção de decisão judicial nas ações judiciais. Os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez podem ser/serão, conforme o caso, objeto de cobrança judicial, sendo que pode não haver data predeterminada para finalização do processo de cobrança. É possível que as ações judiciais se estendam por um período excessivamente superior ao estimado e que a Classe demore ou não consiga receber os valores devidos. Caso as ações judiciais não sejam finalizadas antes da liquidação da Classe, a Classe poderá ser levada a vender os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez por preço inferior ao valor esperado, ocasionando uma redução na rentabilidade das Cotas.

(xii) Risco de governança. Caso haja o ingresso de novos Cotistas no Fundo, a participação detida por cada Cotista na Classe poderá ser alterada, modificando a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xiii) Risco regulatório e judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(xiv) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, observado que a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao capital por eles subscrito. Na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

15.2. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

"**ADMINISTRADOR**": a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

"**Agentes de Cobrança**": significa os Escritórios Selecionados;

"**Agente Escriturador**": o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

"**Alocação Mínima**": a alocação de, no mínimo, **(i)** 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, para fins regulatórios; e **(ii)** 67% (sessenta e sete por cento) da carteira da Classe em Direitos Creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111, para fins tributários;

"**Amortização Extraordinária**": significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: **(i)** observando-se a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento; e **(ii)** exclusivamente nas seguintes hipóteses: ***(a)*** por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, se e quando exigida pelo Anexo ao Regulamento; ***(b)*** no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 11.4.3 do Regulamento; e/ou ***(c)*** para fins de reenquadramento da Alocação Mínima**.**

"**Amortização Programada**": significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, a serem realizadas nos termos previstos no item 7.3 do Anexo ao Regulamento;

"**Amortização**": significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

"**Anexos**": tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

"**Assembleia de Cotistas**": significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo, ambos deste Regulamento;

"**Assembleia Especial de Cotistas**": significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe, conforme aplicável;

"**Assembleia Geral de Cotistas**": significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

"**Ativos Financeiros de Liquidez**": significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

"**Auditor Independente**": é a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

"**Auditoria**": auditoria jurídica relativa a cada Precatório que esteja sob análise da Classe, a ser realizada por um Escritório Selecionado com base nos documentos relacionados ao Precatório em questão, e que resultará na elaboração de um Relatório de Auditoria Jurídica, sempre na forma e termos do Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado;

"**B3"**: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

"**BACEN**": o Banco Central do Brasil;

"**Carteira**": a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

"**Cedente**": as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

"**Cedentes Frequentes**": são aqueles Cedentes que, identificados em comum acordo entre o GESTOR e os Cotistas e após aprovados em Auditoria, tenham fornecido Direitos Creditórios à Classe ao menos 4 (quatro) vezes nos últimos 12 (doze) meses;

"**Classe**": é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DO V11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PRECATÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

"**CNPJ"**: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

"**Código Civil**": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"**Código de Processo Civil**": a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

"Conta da Classe": é a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

"**Conta do Fundo**": é a conta corrente de titularidade do FUNDO utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

"**Contrato de Cobrança**": é cada "Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado", celebrado entre cada Agente de Cobrança e a Classe, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do respectivo Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

"**Contratos de Cessão**": são os instrumentos particulares de contrato de cessão, escrituras de cessão, ou outros instrumentos jurídicos que disponham sobre e/ou que venham a dispor sobre a venda de Direitos Creditórios à Classe, celebrado e/ou a ser celebrado entre a Classe e cada Cedente, que devem estabelecer, necessariamente, os termos e condições a serem observados para a realização das cessões de Direitos Creditórios à Classe, nos termos do modelo aprovado pelos Cotistas;

"**Contrato de Custódia**": é o contrato de prestação de serviços de custódia, a ser celebrado entre o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, e o CUSTODIANTE, cuja cópia será disponibilizada aos Cotistas;

"**Contrato de Intermediação de Precatórios**": é cada contrato de prestação de serviços de intermediação para compra de precatórios judiciais celebrado pela Classe com corretores que originarem Direitos Creditórios para a Classe, nos termos de modelo aprovado pelos Cotistas, conforme alterado ou substituído de tempos em tempos com aprovação dos Cotistas, devendo a cópia do referido modelo ser disponibilizada aos Cotistas;

"**Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado**": significa um ou mais contratos de prestação de serviços a serem celebrados entre a Classe e cada Escritório Selecionado, nos termos de modelo aprovado pelos Cotistas, conforme alterado ou substituído de tempos em tempos com aprovação dos Cotistas, devendo a cópia do referido modelo ser disponibilizada aos Cotistas;

"**Cotas**": as cotas de emissão da Classe, as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

"**Cotistas Dissidentes**": os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.4.1 deste Anexo, observados os limites previstos neste Regulamento e nas normas aplicáveis;

"**Cotistas**": os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

"**Critérios de Elegibilidade**": os critérios de elegibilidade descritos no item 4.11 deste Anexo;

"**CUSTODIANTE**": o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

"**CVM**": a Comissão de Valores Mobiliários;

"**Data da 1ª Integralização**": significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

"**Data de Amortização**": cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento;

"**Data de Aquisição**": é cada uma das datas em que a Classe e o Cedente, durante o Período de Investimento, concretizam a efetiva cessão dos Direitos Creditórios e o pagamento ao Cedente do Preço de Aquisição do Direito Creditório, conforme disposto no respectivo Contrato de Cessão;

"**Declaração de Conformidade**": é a declaração por escrito a ser firmada pelo GESTOR antes de cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, substancialmente nos termos de modelo acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas, atestando que os Direitos Creditórios a serem adquiridos nos termos do respectivo Contrato de Cessão observam, assim como a respectiva aquisição observa, a Política de Investimento;

"**Depositário**": a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;

"**Devedores**": são os Entes Públicos devedores dos Direitos Creditórios;

"**Dia Útil**": é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

"**Direitos Creditórios**": são os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe durante o Período de Investimento e consistem exclusivamente em direitos e créditos, presentes e futuros, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a eles relacionadas, que sejam objeto ou decorrentes de ações judiciais contra Entes Públicos, já representados por Precatórios no momento da cessão;

"**Direitos Creditórios Não-Padronizados**": Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

"**Documentos Comprobatórios**": documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do Direito Creditório, correspondente aos documentos e peças processuais que integram os autos das ações judiciais que dão origem aos Direitos Creditórios;

"**Documentos da Classe**": significa o Anexo ao Regulamento, o Contrato de Custódia, os Contratos de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado, os Contratos de Intermediação de Precatórios, os Contratos de Cessão e qualquer outro documento ou contrato relacionado à Classe, a ser celebrado pela Classe;

"**Encargos**": os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo, ambos deste Regulamento;

"**Entes Públicos**": são: (i) os órgãos da administração direta dos seguintes entes federativos: União; Estado de São Paulo e Município de São Paulo; e (ii) os órgãos da administração indireta dos entes federativos

mencionados no item (i) anterior que pagam suas obrigações decorrentes de condenações em processos judiciais através da emissão de Precatórios;

"**Escritórios Selecionados**": os seguintes escritórios de advocacia: (i) Antonio Miguel Aith Neto Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 10.284.272/0001-14; (ii) Innocenti Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 04.986.077/0001-33; e (iii) Kanamaru Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 96.298.278/0001-66, ou outro(s) escritório(s) de advocacia ou advogados aprovados pelos Cotistas para realizar auditoria jurídica nos Direitos Creditórios e/ou a condução dos processos que originam os Direitos Creditórios, com base em Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado;

"**Eventos de Avaliação**": os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

"**Eventos de Liquidação**": os eventos de liquidação descritos no item 11.3 deste Anexo;

"FUNDO": significa o **V11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PRECATÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.274.571/0001-00;

"**Fundos21**": é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

"**GESTOR**": a **Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda.**, instituição com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 514, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.793.323/0001-29, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.952, de 14 de setembro de 2006;

"**Gravame**": qualquer hipoteca, escritura de fideicomisso (*deed of trust*), ônus (contratual ou de qualquer outra forma), penhor, hipoteca, cessão, cessão fiduciária, preferência, prioridade, direito de garantia, ou qualquer outro gravame ou cobrança afetando o bem ou qualquer parte dele, ou qualquer outro direito, direto ou indireto (incluindo, mas não se limitando a, qualquer venda condicional ou contrato com reserva de propriedade, qualquer venda com posterior locação (*sale-leaseback*), qualquer *leasing* financeiro com efeito econômico similar ao descrito acima, ou o arquivamento de qualquer declaração financeira ou instrumento similar em qualquer lei aplicável de qualquer jurisdição, nacional ou estrangeira, bem como qualquer outro ônus ou gravame similar);

"**Grupo Econômico**": cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

"**Instrução CVM 489**": Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

"**Investidores Profissionais**": os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

"**Itens de Auditoria**": são os itens de auditoria a serem verificados pelo Escritório Selecionado com relação a cada Direito Creditório a ser adquirido pela Classe e abordados no Relatório de Auditoria Jurídica, os quais serão descritos no Contrato de Prestação de Serviços de Escritório Selecionado;

"**MDA**": é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

"**Obrigações**": são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

"**Oferta Privada**": é toda e qualquer colocação de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

"**Oferta Pública**": é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

"**Patrimônio Líquido**": a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

"**Período de Desinvestimento**": o período que se inicia no dia 1º de novembro de 2024 e se encerra ao final do Prazo de Duração do FUNDO ou na data da liquidação da Classe e/ou do Fundo, durante o qual a Classe não poderá mais adquirir novos Direitos Creditórios;

"**Período de Investimento**": o período que se inicia na data da primeira integralização de Cotas e se encerra no dia 31 de outubro de 2024, durante o qual a Classe poderá adquirir novos Direitos Creditórios;

"**Política de Investimentos**": as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram incialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

"**Prazo de Duração do FUNDO**": é o prazo de duração do FUNDO, definido no item 1.1 do Regulamento;

"**Prazo para Reenquadramento**": prazo de 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos, a contar da data em que a Alocação Mínima deixou de ser observada, para que a Alocação Mínima seja reenquadrada;

"**Precatório**": ofício expedido pelo juiz da execução da sentença transitada em julgado de cada ação judicial, dirigido ao presidente do tribunal competente para o julgamento, em segunda instância, dos recursos interpostos no curso da ação judicial, solicitando que o presidente de tal tribunal requisite ao Ente Público devedor condenado o pagamento dos valores judicialmente determinados, de acordo com as disposições do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 910 do Código de Processo Civil, identificado por número de ordem específico;

"**Preço de Aquisição**": o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

"**Prestadores de Serviços Essenciais**": significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

"**Regras ICC**": significa as regras previstas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI;

"**Regulamento**": significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, seu Anexo e demais documentos que o integrem;

"**Relatório de Auditoria Jurídica**": relatório emitido por um Escritório Selecionado com relação a cada Direito Creditório a ser adquirido pela Classe, que observará substancialmente modelo aprovado pelo GESTOR e pelos Cotistas e endereçará, no mínimo, os Itens de Auditoria;

"**Relatórios de Acompanhamento**": são os relatórios que serão emitidos e atualizados pelos Escritório Selecionados, no mínimo mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mas sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR, os quais descreverão: (i) o status e as ocorrências havidas no andamento dos processos, destacando quaisquer questões relevantes que poderiam prejudicar o pagamento dos Direitos Creditórios para a Classe; (ii) os principais termos dos Direitos Creditórios e sua data esperada de pagamento; e (iii) o valor estimado dos respectivos Direitos Creditórios, conforme modelo aprovado pelos Cotistas;

"**Reserva de Despesas**": é a reserva, exclusivamente com os recursos da Classe, representada por Ativos Financeiros com liquidez diária, que o GESTOR deverá constituir para pagamento de Encargos, em valor correspondente ao valor total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo/da Classe a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes, no valor de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

"**Resolução CVM 160**": Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

"**Resolução CVM 175**": Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

"**Resolução CVM 30**": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

"**SELIC**": Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

"**Taxa de Administração**": a taxa que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

"**Taxa de Gestão**": a taxa que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.4 deste Anexo;

"**Termo de Adesão**": documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive das

possibilidades de perda total do capital investido e de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

"**Tribunal Arbitral**": o conjunto composto pelos 3 (três) árbitros nomeados para conduzir uma eventual arbitragem.

"**Valor Unitário**": o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulada neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *